

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5730/2023**

**Autoriza a criação do Programa Municipal de Combate à Fome nos períodos de férias escolares aos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino municipal, no âmbito do Município de Três Corações/MG.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Três Corações, autorizado a criar o Programa Municipal de Combate à Fome nos períodos de férias escolares aos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino municipal.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput tem por finalidade garantir o direito à merenda escolar, no período de férias escolares, aos alunos, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II- Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 3º São elegíveis ao Programa Municipal de Combate à Fome no período de férias escolares, as famílias que se encontram nas seguintes condições:

I- Extrema pobreza, famílias com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$105,00 (cento e cinco reais);

II- Pobreza, famílias com renda familiar per capita mensal entre R\$105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$210,00 (duzentos e dez reais).

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Municipal atualizar anualmente, de acordo com critérios a ser estabelecido em ato específico, os valores definidos nos incisos I e II.

§ 2º O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Art. 4º Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública de ensino municipal, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) ou outro cadastro que o substitua.

Art. 5º O aluno que cumprir os requisitos do artigo 4º desta lei e que se enquadre nas situações dos incisos I e II do artigo 3º, terá direito à merenda escolar nos períodos de férias escolares.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal deverão garantir alimentação saudável, balanceada e diversificada, ao aluno em refeitório que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa;

§ 2º A merenda escolar de que trata o caput poderá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares;

§ 3º O Poder Público poderá pagar o benefício por cartão, por meio eletrônico, ou por outra forma que garanta a efetividade da transferência do benefício para o responsável do beneficiário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei no que for necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Três Corações, 07 de março de 2023.

**JOSÉ MARIA DE LACERDA**  
**Presidente**